



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 880, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/25723.19752-44

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“**Art. 21-A.** Os provedores de aplicações de internet implementarão mecanismos de identificação e prevenção para tornar indisponível, assim que identificado por qualquer meio, conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também à simulação envolvendo a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

§ 2º O mecanismo de identificação e prevenção referido no *caput* deverá ser capaz de identificar mensagem de divulgação, de compartilhamento ou de fornecimento de informações que possibilitem a terceiros acessar, localizar ou obter conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, incluindo a disponibilização de endereços eletrônicos, *links* ou quaisquer outros meios de compartilhamento externo.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

2

§ 3º Sempre que houver informação de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o *caput*, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo e proporcionar meio que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Identificado conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo a participação de criança ou adolescente, o provedor de aplicações de internet comunicará o fato às autoridades policiais ou ao Ministério Público, fornecendo, além do material tornado indisponível, os dados pessoais do usuário diretamente responsável para fins de sua utilização nas atividades de investigação e repressão de infrações penais.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os provedores de aplicações de internet às sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme o caso, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A expansão do ambiente digital tem transformado significativamente o modo como vivemos, proporcionando avanços tecnológicos e uma série de benefícios que impactam diversos aspectos da sociedade. Entretanto, paralelamente aos avanços proporcionados pela internet, ela também tem sido utilizada como palco para práticas criminosas graves, com destaque para a disseminação de conteúdo envolvendo abuso sexual de crianças e adolescentes.

Sua rápida propagação configura um dos problemas mais alarmantes desse cenário, acarretando consequências devastadoras e, muitas vezes, irreversíveis para as vítimas. Dados recentes divulgados pela SaferNet, organização não governamental dedicada à promoção dos direitos humanos na internet, revelam um aumento preocupante de 78% nas denúncias de grupos e canais do *Telegram* – serviço de mensagens eletrônicas similar ao *WhatsApp* – contendo imagens de abuso e exploração sexual infantil entre o primeiro e o segundo semestres de 2024.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/25723.19752-44

3

Esse crescimento evidencia a persistência de riscos sistêmicos que colocam crianças e adolescentes em perigo. Além disso, o número de usuários do *Telegram* que participam de grupos ou canais que compartilham ou vendem material pornográfico envolvendo menores aumentou de 1,25 milhão para 1,4 milhão no mesmo período, totalizando mais de 2 milhões de usuários envolvidos nesses crimes. O relatório da SaferNet também apontou que o número de grupos e canais com conteúdo de abuso sexual infantil no *Telegram* subiu de 874 para 1.043, um aumento de 19%. Desses, 349 continuavam ativos e sem moderação adequada pela plataforma no segundo semestre de 2024.

Nesse contexto, a introdução de mecanismos ativos que contribuam para a identificação e remoção imediata de conteúdos ilícitos relacionados ao abuso sexual infantojuvenil busca suprir uma dessas necessidades, obrigando os provedores de aplicações de internet a implementar técnicas eficazes para prevenir a disseminação desse tipo de material.

Salientamos que o presente projeto de lei seguiu as diretrizes do documento *Child Sexual Abuse Material, Model Legislation & Global Review*, publicado pelo *International Centre for Missing & Exploited Children* (ICMEC), organização não governamental sediada nos Estados Unidos que atua globalmente na proteção de crianças contra exploração sexual, abuso e desaparecimento. O ICMEC desenvolve pesquisas e ferramentas legais replicáveis para aprimorar as leis e políticas de proteção infantil em todo o mundo. O documento fornece um modelo de legislação que visa combater a disseminação de material de abuso sexual infantil (CSAM), alinhando-se às melhores práticas internacionais e promovendo a responsabilização de plataformas digitais.

A proposta também estabelece que, além de remover o conteúdo, as aplicações de internet devem fornecer às autoridades competentes os dados pessoais do usuário responsável pela sua disponibilização, para que possam ser utilizados nas investigações criminais. Nesse sentido, conforme o art. 4º, inciso III, alínea *d*, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de investigação e repressão de infrações penais não está sujeito às restrições da LGPD, o que fortalece o combate à impunidade e a responsabilização dos criminosos que se valem do anonimato virtual para praticar tais delitos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

4

Diante da gravidade do problema e da urgência de uma resposta efetiva, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da matéria, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a proteção das crianças e adolescentes do nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
  - ali4
  - cpt\_inc3